

**Decreto-Regulamentar nº 2/2005**

Artigo 2º

de 11 de Abril

**Entrada em Vigor**

O Código Aeronáutico de Cabo Verde aprovado pelo Decreto Legislativo 1/2001, de 20 de Agosto revogou expressamente, entre outras legislações aeronáuticas, o Decreto-Lei nº 78/97, de 30 de Dezembro, que instituiu o regime de licenciamento do transporte aéreo regular interno e internacional, criando assim um vazio de lei que deve ser preenchido;

Tendo em conta que as disposições do Código Aeronáutico fazem alusão ao princípio de que a exploração de qualquer serviço de transporte aéreo deve ser prévia e devidamente autorizada, uma vez verificada a capacidade jurídica, técnica, e económico-financeira do explorador;

Consciente das novas tendências de evolução verificadas no sector dos transportes aéreos a nível internacional e das exigências do desenvolvimento económico e social do país;

Considerando que é importante definir os requisitos e as condições para a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas;

Considerando que as transportadoras aéreas devem garantir a prestação de serviços de transporte aéreo adequados e económicos, cumprindo ao mesmo tempo com os padrões de segurança exigidos pela legislação nacional em conformidade com as normas e práticas recomendadas da Organização de Aviação Civil Internacional;

Considerando que a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas deve obedecer a critérios de transparência e não discriminação;

Convindo aprovar um novo regulamento relativo à concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas;

Nos termos dos artigos 125º, 127º, 128º e 133º do Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de Agosto, que aprova o Código Aeronáutico;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o regulamento relativo à Concessão e Manutenção de Licenças de Exploração às Transportadoras Aéreas, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante e baixa assinado pelo Ministro de Estado das Infra-estruturas e Transportes.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa*

Promulgado em 23 de Março de 2005

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 30 de Março de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ANEXO

**Regulamento Relativo à Concessão e Manutenção de Licenças de Exploração às Transportadoras Aéreas**

Artigo 1º

**Objecto**

O presente regulamento tem por objecto o estabelecimento de normas que regulam a concessão e manutenção de licenças de exploração às transportadoras aéreas.

Artigo 2º

**Definições**

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) «Autoridade Aeronáutica», a Agência da Aviação Civil ou o organismo ou a entidade que o venha a substituir;
- b) «Empresa», qualquer pessoa singular ou colectiva, quer desenvolva ou não uma actividade lucrativa, ou qualquer organismo oficial, com ou sem personalidade jurídica própria;
- c) «Transportadora aérea», uma empresa de transportes aéreos titular de uma licença de exploração válida;
- d) «Licença de exploração», um documento concedido pela Autoridade Aeronáutica a uma empresa autorizando-a a efectuar o transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga, como indicado na licença, a título oneroso;
- e) «Certificado de operador aéreo», um documento concedido pela Autoridade Aeronáutica a uma empresa ou grupo de empresas atestando que o operador em causa possui a competência

profissional e a organização necessárias para garantir a operação segura das suas aeronaves no que se refere às actividades de aviação especificadas no certificado;

f) «Plano de exploração», uma descrição pormenorizada das actividades comerciais da transportadora aérea projectadas para o período em causa, nomeadamente no que se refere à evolução do mercado e aos investimentos a realizar, incluindo as implicações financeiras e económicas dessas actividades; e

g) «Contas de gestão», a declaração pormenorizada do rendimento e dos custos para o período em causa, incluindo a discriminação entre actividades relacionadas com o transporte aéreo e outras actividades, bem como entre elementos pecuniários e não pecuniários.

#### Artigo 3º

##### Concessão e manutenção de licenças

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 8º, Autoridade Aeronáutica não concede nem mantém em vigor licenças de exploração se não forem satisfeitas as condições estabelecidas no presente regulamento.

2. As empresas que satisfaçam as condições estipuladas no presente regulamento têm direito a uma licença de exploração. Esta licença, por si só, não confere quaisquer direitos de acesso a rotas ou mercados específicos.

3. A Autoridade Aeronáutica só concede uma licença de exploração a empresas:

- a) Cujas sede principal de administração ou domicílio efectivo se situa em Cabo Verde; e
- b) Cujas actividades principais sejam o transporte aéreo, em exclusivo ou combinado com quaisquer outras actividades comerciais de exploração de aeronaves ou de reparação e manutenção de aeronaves.

#### Artigo 4º

##### Condições

1. Qualquer empresa de transportes aéreos que solicite pela primeira vez uma licença de exploração deve ser capaz de provar de modo satisfatório à Autoridade Aeronáutica que está em condições de:

- a) Cumprir, em qualquer momento, as suas obrigações efectivas e potenciais, definidas segundo previsões realistas, por um período de vinte e quatro meses a contar do início das suas operações; e
- b) Cobrir os seus custos fixos e de exploração decorrentes das operações previstas no seu plano de exploração e definidos segundo previsões

realistas, por um período de três meses a contar do início das suas operações, sem ter em conta qualquer rendimento gerado por essas operações.

2. Para a obtenção ou manutenção de uma licença de exploração, a empresa de transportes aéreos deve ainda cumprir as seguintes condições:

- a) Dispor de uma ou mais aeronaves de sua propriedade ou através de qualquer tipo de contrato de utilização; e
- b) Ter um seguro de responsabilidade civil em caso de acidente, nomeadamente no que respeita a passageiros, bagagens, carga, correio e terceiros;
- c) Possuir um certificado de operador aéreo válido que especifique as actividades abrangidas pela licença de exploração e que obedeça aos critérios definidos pela legislação nacional; e
- d) Apresentar relativamente às pessoas que dirigem contínua e efectivamente as operações da empresa, provas de honorabilidade, de boa conduta e de não estar em situação de falência ou falta profissional grave passível de causar a suspensão ou revogação da licença.

3. Para efeitos do presente regulamento, satisfazem provas de honorabilidade e de boa conduta, as pessoas que não estejam nas seguintes situações:

- a) Tenham sido condenados por delitos dolosos, desde que/enquanto não tenham sido ainda reabilitados;
- b) Ter sido condenado a penas de inabilitação ou suspensão, salvo se a actividade a exercer pela pessoa, na transportadora aérea, não tivesse relação directa com a infracção cometida, durante o tempo da duração da pena;
- c) Ter sido condenado de forma reiterada, por infracções ou crimes de carácter aeronáuticos; e
- d) Incumprimento grave e reiterado de normas fiscais, laborais e de segurança social.

#### Artigo 5º

##### Instrução do Pedido

1. Os pedidos para a obtenção ou renovação de licença de exploração são dirigidas à Autoridade Aeronáutica na maneira e forma por ela prescritas e deve incluir os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente;
- b) Indicação da natureza do transporte a efectuar; e
- c) Descrição dos equipamentos aeronáuticos a utilizar.

2. O requerimento deve ser acompanhado dos documentos necessários à verificação dos requisitos fixados no presente regulamento, designadamente:

- a) Memória descritiva da empresa contendo os seguintes aspectos:
  - (i) Denominação, natureza jurídica, objecto social, domicílio social, sede principal e respectivas delegações, instalações e outros meios substanciais para o desenvolvimento da sua actividade;
  - (ii) Órgãos de direcção e organigrama da empresa. Descrição das funções e responsabilidades atribuídas a cada órgão de direcção. Identificação dos titulares dos órgãos de direcção, sua nacionalidade, prova de residência permanente em Cabo Verde e declaração pessoal em como não se encontra abrangido por nenhuma das circunstâncias de perda da honorabilidade profissional previstas na, alínea d) número 2 do artigo 4º; e
  - (iii) Capital social e/ou aumento de capital, tanto as realizadas como as previstas, incluindo o valor, os subscritores, as percentagens, datas, bem como qualquer outro dado relevante. Indicação dos accionistas, especificando sua nacionalidade, residência e quota de participação.
- b) Quando as características das operações projectadas justificarem, a Autoridade Aeronáutica pode requer à empresa candidata os documentos demonstrativos de que os respectivos accionistas detêm a capacidade financeira para a contribuição de capital prevista;
- c) Tratando-se de uma sociedade, será exigida a Certidão de Escritura de Constituição de Sociedade, de que constem os respectivos estatutos, e de eventuais escrituras posteriores de alteração, bem como a Certidão do registo comercial da Sociedade;
- d) Se a empresa fizer parte de um grupo empresarial, devem ainda ser prestadas:
  - i) Informações detalhadas do grupo e a relação existente entre elas;
  - ii) Localização da(s) base(s) de operações e data prevista para o início dos serviços;
  - iii) Cópia do contrato, título ou documento que acredite a posse da(s) aeronave(s) e seu regime de posse, ou sua disponibilidade na data prevista para o início das operações.
  - iv) Justificativo de ter realizado os seguros previstos na alínea b) do nº 2 do artigo 4º;

- e) Plano de Operações abrangendo um período mínimo de exploração de vinte e quatro meses;
- f) Documentação económico-financeira:
  - i) As contas de gestão interna mais recentes e, se existirem, as contas aprovadas do exercício financeiro anterior;
  - ii) Um projecto de balanço, incluindo a conta de ganhos e perdas para os dois anos seguintes;
  - iii) As bases das previsões de receitas e despesas quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, bem como previsões de tráfego/receitas;
  - iv) Discriminação das despesas de arranque a realizar no período compreendido entre a apresentação do requerimento e o início da actividade, e uma explicação de como se prevê financiar essas despesas;
  - v) Pormenores sobre as fontes de financiamento existentes ou previstas;
  - vi) Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para os dois primeiros anos de actividade;
  - vii) Pormenores sobre o financiamento da aquisição/locação financeira de aeronaves, incluindo, no caso da locação financeira, os termos e condições do contrato;
  - viii) Pormenores sobre os accionistas, incluindo nacionalidade e tipo de acções a deter, e os estatutos. Se a transportadora fizer parte de um grupo de empresas, deverão ser fornecidas informações sobre a relação entre elas.

#### Artigo 6º

##### Prazo de validade das licenças

1. As licenças de exploração concedidas pela primeira vez têm a validade de um ano, a partir da data de sua emissão, e são renováveis por períodos de cinco anos, desde que se mantenham as condições requeridas pelo presente regulamento.

2. Os pedidos de renovação de licenças de exploração devem ser submetidas à Autoridade Aeronáutica pelo menos sessenta dias antes da data de expiração, devendo ser acompanhadas das informações económico-financeiras a seguir discriminadas:

- a) Contas aprovadas, no máximo seis meses após o final do período a que se referem e, se necessário, o balanço mais recente;
- b) Um projecto de balanço, incluindo a conta de ganhos e perdas para o ano seguinte;

c) Valores das despesas e receitas registadas e previstas quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, previsões de tráfego/receitas;

d) Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte.

3. As decisões tomadas pela Autoridade Aeronáutica sobre a renovação de licenças de exploração são notificadas às transportadoras aéreas nos termos previstos para as licenças concedidas pela primeira vez.

4. Se uma transportadora aérea tiver cessado as suas actividades por um período de seis meses ou não tiver iniciado as suas actividades durante os seis meses subsequentes à concessão da licença de exploração, deve notificar à Autoridade Aeronáutica o reinício ou o início das suas operações, indicando as causas da inactividade. A Autoridade Aeronáutica, caso a caso, decidirá se a licença de exploração deverá ser novamente submetida a aprovação.

5. No que respeita às transportadoras aéreas detentoras de uma licença de exploração, a Autoridade Aeronáutica decidirá, em caso de alteração de um ou mais elementos que afectem a situação jurídica da empresa, se especialmente, em caso de fusão ou aquisição de uma participação dominante na empresa, a licença de exploração deve ser novamente submetida a aprovação. A(s) transportadora(s) aérea(s) em causa pode(ao) prosseguir as suas actividades, a não ser que a Autoridade Aeronáutica decida que tal implica riscos em matéria de segurança, devendo nesse caso fundamentar a sua decisão.

#### Artigo 7º

##### Condições de manutenção de licenças de exploração

1. Para a manutenção das licenças de exploração as transportadoras aéreas deve facultar à Autoridade Aeronáutica, em cada exercício, as contas anuais auditadas correspondentes ao exercício anterior, no prazo máximo de seis meses seguintes ao termo do exercício económico-financeiro.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as transportadoras aéreas devem ainda facultar à Autoridade Aeronáutica, sempre que requerido, a informação pertinente para avaliar a sua situação financeira, nos termos do número 2 do artigo 6º.

3. As transportadoras aéreas notificam antecipadamente à Autoridade Aeronáutica dos projectos relativos a:

a) A exploração de um novo serviço regular ou de um serviço não regular para rotas não servidas anteriormente;

b) Alterações do tipo ou número de aeronaves utilizadas;

c) Quaisquer transformações substanciais na escala das suas actividades;

d) Proposta relativa qualquer fusão ou aquisição prevista;

e) Quaisquer mudanças de propriedade de participações individuais que representem 10 % ou mais da totalidade do capital social da transportadora aérea, da sua “empresa-mãe” ou da empresa de participações a que pertença, no prazo de catorze dias antes da data efectiva das mudanças previstas;

f) As mudanças dos titulares dos órgãos de direcção da transportadora aérea.

4. Constituirá notificação suficiente com relação às alíneas a), b), c), e d) do número anterior, a apresentação dois meses antes do período a que se refere, de um plano de exploração para 12 meses no que respeita a alterações das operações e/ou elementos previstos no referido plano de exploração. Relativamente à alínea f) do número anterior a notificação será efectuada nos termos na alínea d) do número 2, e do número 3 do artigo 4º do presente regulamento, no prazo de 14 (catorze) dias antes da data efectiva das mudanças previstas.

5. Se a Autoridade Aeronáutica considerar que as alterações comunicadas por força dos números 3 e 4 têm um impacte significativo na situação financeira da transportadora aérea, exige a apresentação de um plano de exploração revisto que inclua as alterações em causa e cubra um período mínimo de doze meses a contar da data da sua realização, bem como de todas as informações pertinentes a fim de avaliar se a transportadora aérea está em condições de cumprir as suas obrigações existentes e potenciais durante esse período de doze meses, incluindo os seguintes dados:

a) Se necessário, o balanço mais recente e as contas aprovadas do exercício financeiro anterior;

b) Pormenores exactos de todas as transformações propostas, como, por exemplo, transformação de tipo de serviço, fusão ou aquisição propostas, alterações do capital social, mudanças de accionistas;

c) Projecto de balanço, com a conta de ganhos e perdas para o ano financeiro em curso, incluindo todas as transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa;

d) Valores das despesas e receitas registadas e previsões para o futuro quanto a combustível, tarifas, salários, manutenção, depreciação, flutuações cambiais, taxas de aeroporto, seguros, previsões de tráfego/receitas;

e) Previsão do volume de negócios e planos de liquidez para o ano seguinte, incluindo todas as

transformações de estrutura ou actividades propostas que tenham uma incidência significativa nas finanças da empresa;

f) Pormenores sobre o financiamento da aquisição/locação financeira de aeronaves, incluindo, no caso da locação financeira, os termos e as condições do contrato.

6. A Autoridade Aeronáutica toma uma decisão sobre o plano de exploração revisto o mais tardar três meses após a apresentação de todas as informações necessárias, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 9º.

#### Artigo 8º

##### Suspensão ou revogação das licenças de exploração

1. A validade, em qualquer momento, de uma licença de exploração depende da posse de um certificado de operador válido, que especifique as actividades abrangidas pela licença de exploração.

2. A Autoridade Aeronáutica pode, em qualquer momento ou circunstância e sempre que existam indicações claras de que uma transportadora aérea à qual tenha concedido uma licença tem problemas financeiros, avaliar o desempenho financeiro desta e suspender ou retirar a licença caso deixe de estar convencida de que a transportadora aérea se encontra em condições de satisfazer as suas obrigações efectivas e potenciais por um período de doze meses. Na pendência de reestruturação financeira da transportadora aérea, a Autoridade Aeronáutica pode ainda conceder-lhe uma licença temporária, desde que tal não implique riscos em matéria de segurança.

3. A Autoridade Aeronáutica não autoriza que uma transportadora aérea contra a qual tenha sido instaurado um processo de insolvência ou afim conserve a sua licença de exploração, se estiver convencido de que não existem perspectivas realistas de uma reestruturação financeira satisfatória dentro de um prazo razoável.

4. As transportadoras aéreas estão obrigadas a comunicar à Autoridade Aeronáutica, de forma imediata, o início de qualquer processo de insolvência económica, facultando toda a informação e documentação requerida em relação a esse processo.

5. A liquidação legal da transportadora aérea será também, imediatamente comunicada à Autoridade Aeronáutica.

#### Artigo 9º

##### Decisão

1. As solicitações são analisadas pela Autoridade Aeronáutica que, tendo em conta a documentação e informação apresentadas, verifica se a empresa requerente reúne as condições estabelecidas no presente regulamento e decidirá num prazo máximo de três meses.

2. Caso a documentação e a informação referidas no número precedente deste artigo não forem consideradas

satisfatórias para a adopção da decisão, a contagem do prazo anteriormente referido iniciar-se-á a partir da data em que os mesmos forem completados.

3. As decisões relativas aos pedidos de concessão, renovação ou alteração de licenças de exploração serão notificadas aos requerentes no prazo máximo de dez dias a contar da data da sua adopção.

4. As decisões de recusa, suspensão ou revogação de licenças de exploração são devidamente fundamentadas.

5. As decisões referidas no ponto 3 são publicadas nos termos da lei.

6. Das decisões da Autoridade Aeronáutica cabe recurso nos termos da lei.

#### Artigo 10º

##### Disposições transitórias

1. As transportadoras aéreas que à data da entrada em vigor deste regulamento operem com um certificado de operador aéreo legitimamente válido, podem continuar a exercer a actividade de exploração de transporte aéreo por um período máximo de doze meses, durante o qual devem tomar todas as medidas necessárias para dar cumprimento a todas as exigências do presente regulamento.

2. A Autoridade Aeronáutica poderá decidir a suspensão, cancelamento ou revogação de quaisquer autorizações anteriormente emitidas, caso as transportadoras aéreas abrangidas não cumpram com o disposto no número anterior

#### Artigo 11º

##### Disposições Finais

1. Para garantir os níveis exigidos de segurança e de responsabilidade, toda a transportadora aérea que utilize aeronaves de outras empresas aéreas ou ceda suas aeronaves a outras empresas aéreas, deve obter previamente a aprovação da Autoridade Aeronáutica.

2. A aprovação dos contratos de locação de aeronaves com tripulação a uma transportadora aérea à qual tenha sido concedida uma licença de exploração, esta condicionada ao cumprimento das normas de segurança equivalentes às exigidas pela legislação nacional.

3. Toda a informação confidencial obtida na aplicação do presente regulamento esta conservada sob sigilo profissional.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

### Decreto-Regulamentar nº 3/2005

de 11 de Abril

O Instituto Marítimo e Portuário (IMP) foi criado com o objecto principal de aplicar e executar a política do Governo para o sector dos transportes e navegação marítimos e dos